



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

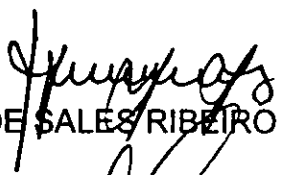
Processo nº : 13557.000043/96-01
Recurso nº : 116.150
Matéria : IRPJ - Ex.: 1997
Recorrente : MINERAÇÃO PEDRA DO NORTE LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR-BA
Sessão de : 15 de julho de 1998
Acórdão nº : 107-05.157

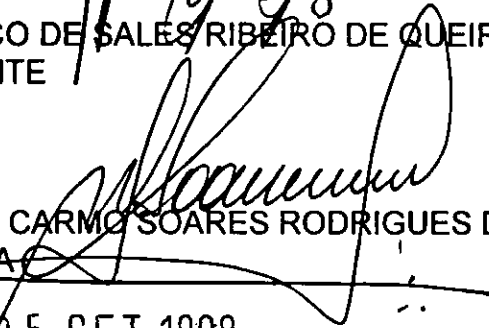
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RECOLHIMENTOS MENSIS ESTIMADOS. As regras para apuração do imposto de Renda Pessoa Jurídica devido estão contidas na Seção II do Capítulo III da Lei nº 8981/95, e dá direito ao contribuinte, no encerramento do exercício, efetuar os ajustes a que se refere o artigo 37 do citado diploma legal. Quando verificado pelo fisco que o contribuinte não efetuou os recolhimentos de acordo com as normas referidas, é devido o lançamento para cobrança da diferença apurada, cobrando-se-lhe a multa de ofício, porquê o lançamento é de ofício e o contribuinte estava em mora.

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO PEDRA DO NORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM 25 SET 1998

Processo nº : 13557.000043/96-01
Acórdão nº : 107-05.157

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



Processo nº : 13557.000043/96-01
Acórdão nº : 107-05.157

Recurso nº : 116150
Recorrente : MINERAÇÃO PEDRA DO NORTE LTDA.

RELATÓRIO

MINERAÇÃO PEDRA DO NORTE LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pela Autoridade "a quo" que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01.

Refere-se ao lançamento para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 1996, devido a constatação da falta de recolhimento deste imposto, conforme descrito na folha de continuação do auto de infração - documento de fls. 02 dos autos.

Irresignada com o feito, apresentou impugnação tempestiva - documento de fls. 77/79 - alegando, em preliminares, a nulidade da peça básica com fundamento no artigo 10 e incisos do Decreto nº 70235/72, uma vez que não considerou caracterizada a descrição dos fatos contida na folha de continuação do Auto de Infração.

Quanto ao mérito alega que o pagamento mensal do imposto de renda, para os contribuintes optantes pelo LUCRO REAL, se constitui em mero adiantamento do tributo, cujo valor efetivamente devido é o apurado no término do ano, mediante balanço e demonstração do resultado, razão pela qual considera também indevida a multa aplicada.

Requer, ao final, perícia contábil com a finalidade de elucidar os fatos aduzidos.

Anexa, por cópia, o Contrato Social da empresa..

Decidindo a lide a Autoridade Julgadora de primeiro grau julgou procedente o lançamento e reduziu a multa de ofício para 75% - Decisão de fls. 87/90, cuja ementa transcrevo:



Processo nº : 13557.000043/96-01
Acórdão nº : 107-05.157

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
PRELIMINAR DE NULIDADE**

Comprovada a legitimidade do lançamento, descabe a tese de nulidade aventada pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

PEDIDO DE PERÍCIA

Cabe o indeferimento do pedido de perícia formulado de forma generalizada e em desacordo com a legislação que trata da matéria.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
FALTA DE RECOLHIMENTO - ESTIMATIVA**

O contribuinte que optar pela tributação com base no Lucro Real com apuração Anual do Resultado, deverá efetuar o pagamento mensal do Imposto Devido, calculado por estimativa.

O lançamento será efetuado de ofício, com aplicação de multa sobre a totalidade do imposto devido, quando o sujeito passivo não o recolher.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Cientificado desta decisão, apresentou recurso voluntário, inovando nos argumentos expendidos, invocando o artigo 43 do CTN para fundamentar suas alegações de que houve uma tributação indevida. Transcreve excertos de estudos elaborados por Sacha Calmon Navarro Coelho; Alfredo Augusto Becker e Hugo de Brito Machado no sentido de demonstrar a ilegalidade da forma de tributação do IRPJ e, ao final, informa que apurou prejuízo fiscal e contábil em todos os meses, comprovando este fato com a cópia da DIRPJ e do LALUR (Livro de apuração do Lucro Real), razão pela qual requer o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.



Processo nº : 13557.000043/96-01
Acórdão nº : 107-05.157

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Entendo perfeito o Auto de Infração impugnado, assim como a decisão recorrida.

Consta, às fls. 14 dos autos, o Demonstrativo da receita bruta auferida pela recorrente, onde informa que O MODO de apuração do IRPJ é o REAL ESTIMADO. Este documento está assinado pela empresa.

Alega a contribuinte que a descrição dos fatos não está correta.

Porém, a folha de continuação do Auto de Infração informa que:

"Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Os dados referentes ao valor do Imposto em Real foram obtidos através da Declaração de Rendimentos IRPJ e do levantamento da base de cálculo e recolhimentos efetuados, apresentados pelo contribuinte.

Enquadramento legal:

Anos-Base: 88 a 92 - Artigos 592, 676, inciso I, do RIR/80, artigos 38, 39 e 43 da Lei nº 8.383/91. Ano-base 93 - artigos 592, 676, inciso I e 41, inciso I da Lei nº 8.541/92 - Ano-base de 1994 a 1996 - Artigos 856; 889, incisos I e IV; 890, do RIR/94; Artigo 3º, parágrafo 4º e 28, inciso I, da Lei 8.541/92.

Esclareça-se, por oportuno, que foi lavrada a falta de recolhimento do IRPJ referente apenas ao ano calendário de 1996.

Processo nº : 13557.000043/96-01
Acórdão nº : 107-05.157

O artigo 23 da Lei nº 8.541/92 determina que **"As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa"**.

Esta foi a opção adotada pelo contribuinte conforme se constata no documento de folhas 14.

O parágrafo 3º deste artigo informa que **"A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º, desta lei.**

Por sua vez, o artigo 3º desta lei determina que: **"A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância na legislação comercial e fiscal"**.

O artigo 890 do Regulamento do Imposto de Renda diz:

"Art. 890. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda mensal, no ano-calendário, implicará o lançamento de ofício, observados os seguintes procedimentos (Lei nº 8.541/92, art. 41).

.....

II - para as demais pessoas jurídicas, o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado".

Verificado pelo Fisco que a recorrente não havia recolhido nenhum imposto e tampouco possuía sua escrituração contábil, apurou o imposto com base no lucro presumido e efetuou o devido lançamento.

Diante destas constatações, considero correto o procedimento do Fisco e entendo que a decisão recorrida não merece reparos, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 15 de julho de 1998.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO